

APRIMORAMENTO DAS REGRAS DE NOTIFICAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA

PROCESSO Nº 33910.030331/2019-89

571ª REUNIÃO DE DIRETORIA COLEGIADA

GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO

25/abril/ 2022



Aperfeiçoamento do Ambiente Regulatório

- Tema 8 - Transparência das informações do setor à sociedade
- Tema 9 - Assimetria de informação no atendimento prestado ao beneficiário
- Tema 10 - Aperfeiçoamento do monitoramento assistencial e garantias de acesso
- Tema 11 - Modelos eficientes de remuneração e atenção à saúde
- Tema 12 - Aperfeiçoamento de medidas regulatórias referentes às características dos contratos e produtos
- Tema 13 - Gestão do estoque regulatório
- Tema 14 - Mecanismos de interação entre operadoras e contratantes

- Eixo: Aperfeiçoamento do Ambiente Regulatório
- Tema 12: Aperfeiçoamento de medidas regulatória referentes às características dos contratos e produtos
- Subtema: Aprimoramento das regras de notificação por inadimplência.

NOTIFICAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA – Previsão normativa

Fundamentação legal:

- **Art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98:** determina, nos planos contratados individualmente, que o beneficiário seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência, da suspensão ou rescisão unilateral do contrato nos casos de fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato.

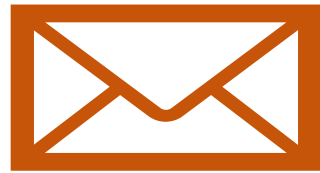
Regulamentação Atual:

- **Súmula nº 28/2015 e Entendimento DIFIS nº 13/2019.**



FORMAS DE NOTIFICAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA

▪ Súmula nº 28, de 2015:



▪ Por via postal com AR

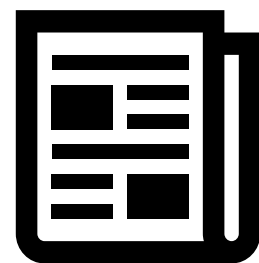
Custo elevado (em torno de R\$ 13,45);

Baixa eficácia, pois, na maioria das vezes, essa notificação não é entregue diretamente ao destinatário (contratante).



▪ Por meios próprios da operadora, através de seus prepostos

Forma muito onerosa de comunicação.



▪ Por edital

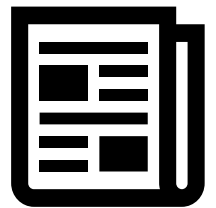
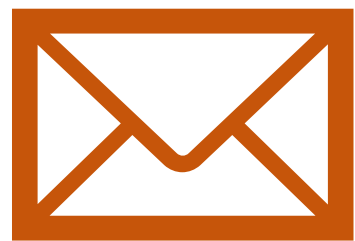
Ineficaz, a publicação no Diário Oficial da União dificilmente chega ao destinatário (contratante).

FORMAS DE NOTIFICAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA

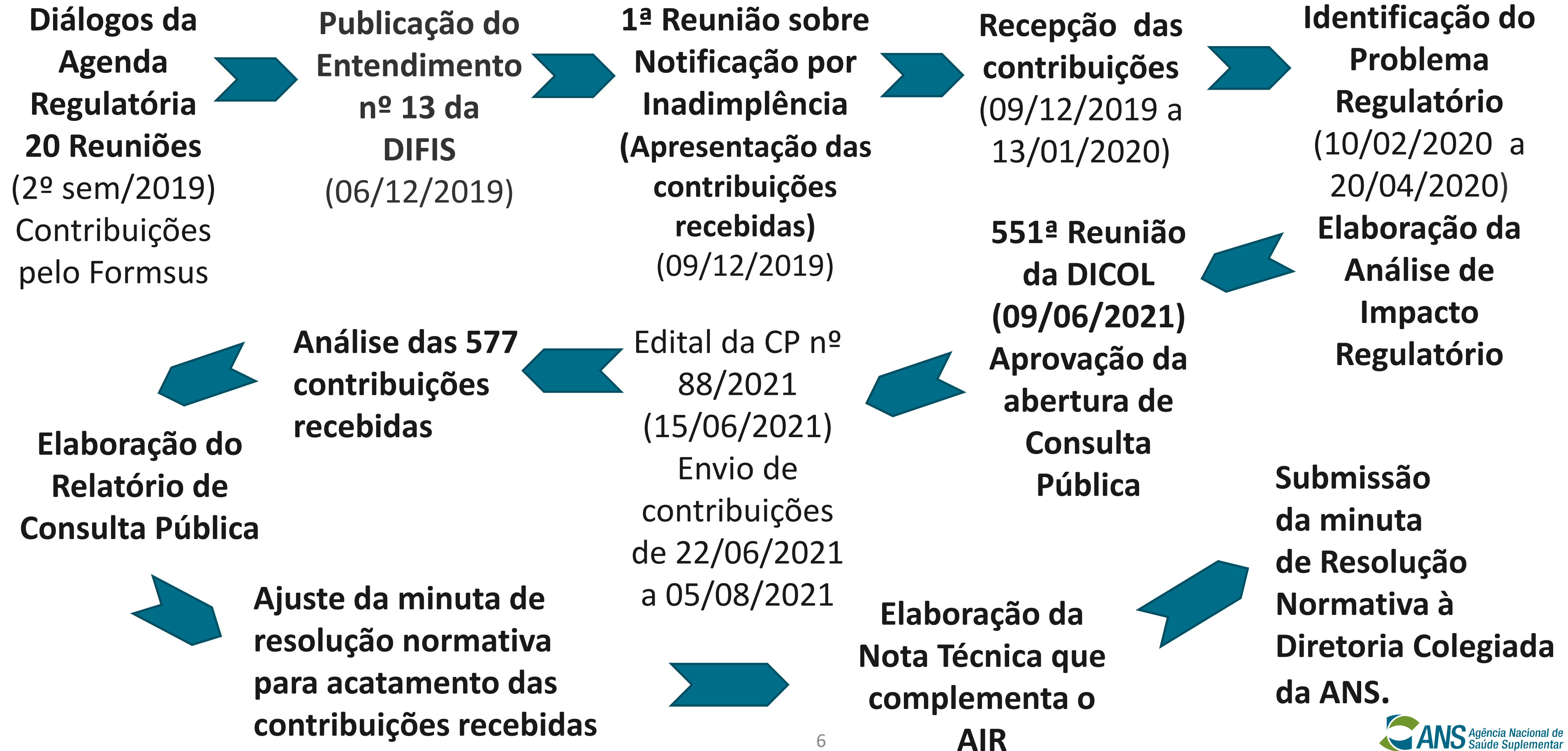
- **Entendimento DIFIS nº 13, de 2019:**
- **Permitiu o uso de meios eletrônicos**, além dos meios previstos na Súmula nº 28/2015, como forma de comprovação da notificação por inadimplência.



- Definiu “as condições para serem considerados válidos outros meios de notificação de inadimplência, **enquanto não for editada Resolução Normativa para disciplinar completamente a matéria**”.



APRIMORAMENTO DAS REGRAS DE NOTIFICAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA





CONSULTA PÚBLICA Nº 88/2021



Consulta Pública nº 88 - Proposta de Resolução Normativa que objetiva regulamentar a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde

Publicado em 15/06/2021 11h48 | Atualizado em 03/02/2022 18h55

Compartilhe:   

Período:

22/06/2021 a 05/08/2021

Descrição:

Consulta Pública - CP nº 88 tem como objetivo receber contribuições para a proposta de Resolução Normativa a fim de regulamentar a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde.

O aprimoramento das regras de notificação por inadimplência ao beneficiário faz parte da Agenda Regulatória da ANS para o triênio 2019-2021 e está sendo tratado dentro do tema 12 do eixo Aperfeiçoamento do Ambiente Regulatório no qual a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) assumiu o compromisso de discutir o aperfeiçoamento das regras vinculadas às características dos produtos, definindo como subtema, o aprimoramento das regras de notificação por inadimplência.

Além dos arquivos relacionados abaixo, também poderão ser encontrados materiais produzidos referentes a este projeto neste link.

Arquivos Relacionados:

Descrição	Documento
Edital da Consulta Pública nº 88	Visualizar (.pdf)
Nota Técnica nº 338/2019/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO	Visualizar (.pdf)
Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório	Visualizar (.pdf)
Sumário Executivo	Visualizar (.pdf)
Nota Técnica Complementar à Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório	Visualizar (.pdf)
Minuta de Resolução Normativa	Visualizar (.pdf)
Extrato de Ata da 551ª Reunião da DICOL	Visualizar (.pdf)
Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº88	Acesse (.pdf)

CP 88/2021: Contribuições por tipo de contribuinte

Total: 577 contribuições

Tipo de Contribuinte	Número de Contribuições	Percentual de Contribuições
Órgão de defesa do consumidor	9	1,6%
Instituição de Saúde	14	2,4%
Consultoria	19	3,3%
Entidade representativa de operadora	141	24,4%
Operadora	394	68,3%
Total Geral	577	100%

CP 88/2021: Resultado da Análise das Contribuições

Resultado pós análise	Quantidade de contribuições	Percentual de contribuições
Acatada	149	25,82%
Acatada parcialmente	36	6,24%
Não Acatada	392	67,94%
Total Geral	577	100%



PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES ACATADAS DA CP 88/2021



- Possibilidade de recebimento da notificação após o 50º dia de inadimplência desde que seja garantido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito
- Comprovação inequívoca do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante, com exceção das notificações por carta (com AR) e por edital
- Contagem do prazo para pagamento de forma ininterrupta (“em dias corridos”)
- Nova notificação no caso de cobrança de mensalidade nos meses subsequentes à notificação
- Previsão de regra para questionamento sobre cobrança indevida e da possibilidade de negociação e parcelamento dos débitos em aberto do contratante
- Exclusão da data da rescisão do contrato como informação obrigatória da notificação

- Notificação por edital na forma prevista no Código de Processo Civil (internet), no que couber e previsão de que não poderá conter o nome e o CPF em observância à LGPD
- Obrigatoriedade de observância das disposições da LGPD pela operadora
- Previsão e divulgação de todos os meios de notificação nos novos contratos
- Possibilidade de cobrança de correção monetária sobre o valor do débito em aberto
- Aumento do prazo de vacatio legis da resolução normativa para 90 dias da sua publicação



PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES NÃO ACATADAS DA CP 88



- Restrição do alcance da norma aos planos individuais ou familiares
- Previsão de que os dias de pagamento em atraso de mensalidades já quitadas sejam contados como período de inadimplência para fins de rescisão do contrato
- Previsão de que a carta com aviso de recebimento (AR) dos correios seja assinada pela pessoa natural contratante
- Possibilidade de notificação da pessoa natural contratante pelo aplicativo móvel ou pela área restrita da página institucional da operadora na internet (PIN-SS) de forma independente

- Exclusão da obrigatoriedade de notificação nos casos de rescisão do contrato por fraude
- Exclusão das regras moratórias previstas no Anexo I da IN 23/2009 no caso de pagamento da mensalidade com atraso
- Exclusão da obrigatoriedade de notificação do beneficiário de plano coletivo como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, quando a cobrança é feita diretamente pela operadora ou administradora de benefícios
- Não exigência da anuência da pessoa jurídica contratante (art. 18 da RN nº 195/2009) para a exclusão de beneficiário de plano coletivo que é cobrado diretamente pela operadora ou administradora de benefícios



MINUTA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA

TÓPICOS



NORMATIVO

```
graph TD; N[NORMATIVO] --> C1(Contratante de plano individual ou familiar); N --> C2(Empresário individual contratante de plano coletivo empresarial); N --> C3(Beneficiário titular de plano coletivo que é cobrado diretamente pela operadora (incluindo autogestão) ou administradora de benefícios (art. 14));
```

Contratante de plano individual ou familiar

Empresário individual contratante de plano coletivo empresarial

Beneficiário titular de plano coletivo que é cobrado diretamente pela operadora (incluindo autogestão) ou administradora de benefícios (art. 14)

- ✓ **Responsável Financeiro** é o responsável pelo pagamento do plano de saúde
- ✓ **Responsável Legal** é quem vai contratar o plano para menores ou incapazes

❖ Pessoa natural contratante:

- Celebra o contrato com a operadora;
 - É responsável pelo pagamento da mensalidade do plano; e
 - Pode ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária.
- Portanto, o responsável financeiro e o responsável legal estão incluídos no conceito de pessoa natural contratante.



➤ Definições:

I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária;

II - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde;

III - Notificação: comunicação feita pela operadora à pessoa natural contratante para informar sobre inadimplência ou algum outro fato relevante.

➤ Prazo para a notificação:

- Até o 50º dia de inadimplência como pré-requisito para a rescisão por inadimplência.
- Pode notificar após o 50º dia se for garantido o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do débito.
- Os dias de pagamento em atraso de mensalidades já quitadas não serão contados como período de inadimplência.

➤ Comprovação da Notificação:

- De forma inequívoca, demonstrando a data do recebimento da notificação pela contratante.
- A ausência de comprovação invalida o ato de rescisão do contrato pela operadora.
- Não se aplica às notificações por carta (AR dos correios) ou por edital.

➤ Prazo para a rescisão:

- Após decorrido o prazo de 10 dias ininterruptos do recebimento da notificação e se o débito não tiver sido pago.
- A cobrança da mensalidade nos meses subsequentes à notificação ensejará a manutenção do contrato, mesmo que o débito não tenha sido pago, sendo necessária nova notificação.
- A contratante deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de rescisão, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma contratante e o mesmo contrato.
- Caso a inadimplência ou o valor seja questionado pela contratante, a operadora deverá responder o questionamento concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do débito em aberto, se houver.
- É permitida à operadora a negociação e o parcelamento do débito em aberto.

➤ Meios de Notificação:

I - E-mail, com certificado digital ou confirmação de leitura;

II - Mensagem de texto para telefones celulares (SMS);

III - Mensagem em aplicativos de celular (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outros com mensagens criptografadas);

IV - Ligação telefônica gravada, de forma pessoal ou pelo sistema URA (unidade de resposta audível);

V - Carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios;

VI - Preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pela pessoa natural contratante; ou

VII - Edital, na forma prevista no Código de Processo Civil, no que couber.

➤ Meios de Notificação:

- A notificação por SMS ou aplicativo de celular somente será válida se o destinatário confirmar o seu recebimento.
- A notificação por edital somente poderá ser feita quando não for possível a notificação por nenhum outro meio.
- De forma complementar, a notificação poderá ser feita em área restrita do site/aplicativo da operadora.
- A operadora deverá observar, no tratamento de dados de contato, as disposições da LGPD.
- A operadora deverá informar à contratante sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas.
- A operadora deverá divulgar todos os meios de notificação por inadimplência, cabendo a ela informá-los no seu site.
- Os contratos celebrados a partir da vigência da RN deverão prever todos os meios de notificação por inadimplência.
- Nos contratos já em vigor que prevejam formas de notificação em desacordo com o normativo, será necessário o aditamento contratual para a adoção de todos os meios de notificação.

➤ Conteúdo da Notificação:

- I - Identificação da operadora (nome, endereço e número de registro na ANS);
 - II - Identificação da contratante e dos beneficiários vinculados ao contrato (nome e CPF), exceto na notificação por edital que não poderá conter nome ou CPF;
 - III - Identificação do plano de saúde contratado, contendo nome e número de registro do plano na ANS;
 - IV - Valor exato e atualizado do débito;
 - V - O período de atraso com indicação das competências em aberto e do número de dias de inadimplemento constatados na data de emissão da notificação;
 - VI - A forma e o prazo, de no mínimo 10 (dez) dias, para o pagamento do débito e a regularização da situação do contrato; e
 - VII - Os meios de contato disponibilizados pela operadora para o esclarecimento de dúvidas pelo contratante.
- Serão admissíveis na notificação outras informações, tais como as possibilidades de inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito e de cobrança da dívida e da possibilidade de imputação de novas contagens de carência e de cobertura parcial temporária, desde que não confunda ou desvirtue o escopo da notificação, e não denotem um tom de constrangimento ou ameaçador.

➤ Disposições finais:

- Poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033 ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.
- Para rescindir o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar a contratante observando-se os meios de notificação admitidos na RN.
- Nos casos em que a operadora ou administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência.
- É vedada a rescisão do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação de qualquer beneficiário, titular ou dependente, de plano contratado por pessoa natural.
- Esta Resolução se aplica a todas as formas de notificação e/ou comunicação para outros fins ao beneficiário ou ao contratante somente no que não for incompatível com regulamentações específicas em vigor.



PRÓXIMOS PASSOS




- **Análise da Procuradoria**
- **Aprovação da minuta de Resolução Normativa à Diretoria Colegiada da ANS**
- **Publicação no DOU**

➤ Outras informações:


<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/consultas-publicas/consulta-publica-no-88-proposta-de-resolucao-normativa-que-objetiva-regulamentar-a-notificacao-por-inadimplencia-a-pessoa-natural-contratante-de-plano-privado-de-assistencia-a-saude>

Obrigada!

 DISQUE ANS
0800 701 9656

 Formulário eletrônico
www.gov.br/ans

 Atendimento presencial
12 Núcleos da ANS

 Atendimento exclusivo
para deficientes auditivos
0800 021 2105

 [ans.reguladora](https://www.facebook.com/ans.reguladora)  [@ANS_reguladora](https://twitter.com/ANS_reguladora)  [company/ans_reguladora](https://www.linkedin.com/company/ans_reguladora)  [@ans.reguladora](https://www.instagram.com/ans.reguladora)  [ansreguladoraofic](https://www.youtube.com/ansreguladoraofic)

 **ANS** Agência Nacional de
Saúde Suplementar

MINISTÉRIO DA
SAÚDE

 **PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL



**DE-PARA da MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA
PÓS CONSULTA PÚBLICA Nº 88/2021**



De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

MINUTA DA CP 88/2021	MINUTA PÓS CP 88/2021	OBSERVAÇÃO
RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 202X	RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 202X	Sem alterações
Dispõe sobre a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde e cancela a Súmula Normativa nº 28, de 2015.	Dispõe sobre a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde e cancela a Súmula Normativa nº 28, de 2015.	Sem alterações
A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em vista do que dispõem os artigos 1º e 3º, os incisos II, XXIV, XXIX, XXX, XXXVI e do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso III e XVI do artigo 6º e a alínea “a” do inciso II do artigo 30, ambos da Resolução Regimental – RR nº 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada no dia XX de XXXXX de 20XX, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente substituto, determino a sua publicação.	A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em vista do que dispõem os artigos 1º e 3º, os incisos II, XXIV, XXIX, XXX, XXXVI e do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso III e XVI do artigo 6º e a alínea “a” do inciso II do artigo 30, ambos da Resolução Regimental – RR nº 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada no dia XX de XXXXX de 20XX, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente substituto, determino a sua publicação.	Sem alterações
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Sem alterações
Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde.	Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde.	Sem alterações

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

<p>Art. 2º Esta Resolução se aplica apenas aos contratos que foram celebrados após 1º de janeiro de 1999 ou que foram adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.</p>	<p>Art. 2º Esta Resolução se aplica apenas aos contratos que foram celebrados após 1º de janeiro de 1999 ou que foram adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se:</p>	<p>Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se:</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária;</p>	<p>I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária;</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>II - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento;</p>	<p>II - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde;</p>	<p>Exclusão da expressão "até a data de vencimento"</p>
<p>III - Notificação: comunicação feita pela operadora à pessoa natural contratante para informar sobre inadimplência ou algum outro fato relevante.</p>	<p>III - Notificação: comunicação feita pela operadora à pessoa natural contratante para informar sobre inadimplência ou algum outro fato relevante.</p>	<p>Sem alterações</p>

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

<p>CAPÍTULO II - DAS REGRAS SOBRE A NOTIFICAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA</p>	<p>CAPÍTULO II - DAS REGRAS SOBRE A NOTIFICAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Seção I - Da Obrigatoriedade da Notificação por Inadimplência à Pessoa Natural Contratante</p>	<p>Seção I - Da Obrigatoriedade da Notificação por Inadimplência à Pessoa Natural Contratante</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o quinquagésimo dia de inadimplência como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência.</p>	<p>Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o quinquagésimo dia de inadimplência como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência.</p>	<p>Sem alterações</p>
	<p>§ 1º Será considerada válida a notificação recebida pela pessoa natural contratante após o quinquagésimo dia de inadimplência se for garantido, pela operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, para que seja efetuado o pagamento do débito.</p>	<p>Inserção de parágrafo para permitir notificação após o 50º dia de inadimplência.</p>
<p>Parágrafo único. Os dias de pagamento em atraso de mensalidades já quitadas não serão contados como período de inadimplência para fins de suspensão ou rescisão do contrato.</p>	<p>§ 2º Os dias de pagamento em atraso de mensalidades já quitadas não serão contados como período de inadimplência para fins de suspensão ou rescisão do contrato.</p>	<p>Mudança do parágrafo único para § 2º.</p>

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

<p>Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação pela contratante.</p>	<p>Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada, de forma inequívoca, sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação pela contratante, ressalvado o disposto no artigo 8º, V e VII desta Resolução.</p>	<p>Alteração de redação para prever que a comprovação da notificação deve ser inequívoca salvo se ela ocorrer pelos meios dos incisos V e VII do art. 8º.</p>
	<p>§ 1º A ausência de comprovação do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante invalida o ato de suspensão ou de rescisão do contrato pela operadora.</p>	<p>Inserção de parágrafo para prever a anulação da suspensão ou rescisão pela ausência da comprovação exigida no <i>caput</i>.</p>
	<p>§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo às notificações feitas por carta, em que a operadora deverá guardar o aviso de recebimento (AR) dos correios, ou por edital, previstas, respectivamente, nos incisos V e VII do artigo 8º desta Resolução.</p>	<p>Inserção de parágrafo para informar que nas notificações por carta (com AR) e por edital não se aplica o disposto neste artigo.</p>
<p>Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo.</p>	<p>Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias ininterruptos a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo.</p>	<p>Alteração de redação para incluir o termo "ininterruptos".</p>

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

	<p>§ 1º A cobrança da mensalidade nos meses subsequentes à notificação ensejará a manutenção do contrato, mesmo que o débito não tenha sido pago, sendo necessária nova notificação à pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.</p>	<p>Inserção de parágrafo para exigir nova notificação no caso de cobrança de mensalidade após a notificação .</p>
	<p>§ 2º Caso a inadimplência ou o valor do débito seja questionado pela pessoa natural contratante dentro do prazo disposto no caput deste artigo, a operadora deverá responder o questionamento concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do débito em aberto, se houver.</p>	<p>Inserção de parágrafo para prever regra de questionamento da notificação recebida ou do valor do débito pela pessoa natural contratante.</p>
	<p>§ 3º É permitida à operadora a negociação e o parcelamento do débito em aberto.</p>	<p>Inserção de parágrafo para prever a possibilidade de negociação e parcelamento do débito pela operadora.</p>
<p>Art. 7º A pessoa natural contratante deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.</p>	<p>Art. 7º A pessoa natural contratante deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.</p>	<p>Sem alterações</p>

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

Seção II - Dos Meios de Notificação por Inadimplência	Seção II - Dos Meios de Notificação por Inadimplência	Sem alterações
Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios:	Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios:	Sem alterações
I - correio eletrônico (e-mail) com certificado digital ou com confirmação de leitura;	I - correio eletrônico (e-mail) com certificado digital ou com confirmação de leitura;	Sem alterações
II - mensagem de texto para telefones celulares (SMS);	II - mensagem de texto para telefones celulares (SMS);	Sem alterações
III - mensagem em aplicativo de dispositivos móveis que permita a troca de mensagens criptografadas (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outro aplicativo que disponha de tal recurso);	III - mensagem em aplicativo de dispositivos móveis que permita a troca de mensagens criptografadas (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outro aplicativo que disponha de tal recurso);	Sem alterações
IV - ligação telefônica gravada, de forma pessoal ou pelo sistema URA (unidade de resposta audível), com confirmação de dados pelo interlocutor;	IV - ligação telefônica gravada, de forma pessoal ou pelo sistema URA (unidade de resposta audível), com confirmação de dados pelo interlocutor;	Sem alterações
V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante;	V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura da pessoa natural contratante;	Ajuste de redação
VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante; ou	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pela pessoa natural contratante; ou	Ajuste de redação
VII - edital, publicado em jornal de grande circulação do último domicílio conhecido do contratante.	VII - edital, na forma prevista no Código de Processo Civil, no que couber.	Atualização da notificação por edital à forma adotada no CPC

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

<p>§ 1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pelo contratante e cadastradas no banco de dados da operadora.</p>	<p>§ 1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pela pessoa natural contratante e cadastradas no banco de dados da operadora.</p>	<p>Ajuste de redação.</p>
<p>§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, somente será válida se o destinatário responder à notificação confirmando o seu recebimento.</p>	<p>§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis prevista, respectivamente, nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, somente será válida se o destinatário responder a notificação confirmando o seu recebimento.</p>	<p>Ajuste de redação.</p>
<p>§ 3º Na notificação por edital prevista no inciso VII do <i>caput</i> deste artigo, a identificação do contratante poderá ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do seu número de inscrição como cliente da operadora contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.</p>		<p>Exclusão do dispositivo</p>
<p>§ 4º A notificação por edital prevista no inciso VII do <i>caput</i> deste artigo somente poderá ser feita quando não for possível a notificação por nenhum dos outros meios previstos neste artigo.</p>	<p>§ 3º A notificação por edital prevista no inciso VII do <i>caput</i> deste artigo somente poderá ser feita quando não for possível a notificação por nenhum dos outros meios previstos neste artigo.</p>	<p>Renumeração do § 4º como § 3º</p>

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

§ 5º De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais.

§ 4º De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais.

Renumeração do § 5º como § 4º

§ 5º A operadora deverá observar, no tratamento de dados de contato da pessoa natural contratante, as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em vigor.

Inserção de parágrafo para determinar a observância da LGPD em vigor

Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência previstos nesta Resolução.

Art. 9º Os contratos celebrados a partir da vigência desta Resolução deverão prever todos os meios de notificação por inadimplência previstos na regulamentação em vigor e outros que vierem a ser a ela incorporados.

Alteração da redação para prever que os novos contratos deverão prever todos os meios de notificação previstos no normativo e aqueles que vierem a ser a ele incorporados.

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

<p>§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, a operadora deverá informar à pessoa natural contratante sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas.</p>	<p>§ 1º Além da obrigação prevista no <i>caput</i> deste artigo, a operadora deverá informar à pessoa natural contratante sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.</p>	<p>§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação de todos os meios de notificação por inadimplência, cabendo a ela informá-los, no mínimo, em sua página na internet.</p>	<p>Alteração de redação para prever que os meios de notificação deverão ser informados, no mínimo, na página da operadora na internet.</p>
<p>§ 3º Nos contratos já em vigor que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato para a adoção das demais formas de notificação previstas nos incisos do artigo 8º desta Resolução.</p>	<p>§ 3º Nos contratos já em vigor que expressamente prevejam formas de notificação em desacordo com o disposto neste normativo, será necessário o aditamento contratual para a adoção de todas as formas de notificação previstas no artigo 8º desta Resolução.</p>	<p>Ajuste de redação para prever que através do aditamento, o contrato passará a prever todas as formas de notificação previstas no normativo.</p>
<p>§ 4º Na hipótese de descumprimento pela operadora da obrigação prevista no caput deste artigo, se o contratante responder a notificação feita pela operadora, será considerada suprida a omissão.</p>	<p>§ 4º Na hipótese de descumprimento pela operadora da obrigação prevista neste artigo, se o contratante responder à notificação feita pela operadora, será considerada suprida a notificação para fins de suspensão ou rescisão do contrato, ficando mantida a infração pela inobservância deste artigo.</p>	<p>Ajuste de redação para inserir que a operadora comete infração pelo descumprimento do disposto neste artigo.</p>

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

Seção III - Do Conteúdo da Notificação por Inadimplência	Seção III - Do Conteúdo da Notificação por Inadimplência	Sem alterações
Art.10 A notificação por inadimplência deve conter, no mínimo, as seguintes informações:	Art.10. A notificação por inadimplência deve conter, no mínimo, as seguintes informações:	Sem alterações
I - a identificação da operadora de plano de assistência à saúde, contendo nome, endereço e número de registro da operadora na ANS;	I - a identificação da operadora de plano de assistência à saúde, contendo nome, endereço e número de registro da operadora na ANS;	Sem alterações
II - a identificação do contratante e dos beneficiários vinculados ao contrato, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;	II - a identificação do contratante e dos beneficiários vinculados ao contrato, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; exceto na notificação por edital, prevista no inciso VII do art. 8º desta Resolução, que não poderá conter nome ou CPF;	Ajuste de redação para excetuar a notificação por edital do disposto neste inciso
III - a identificação do plano privado de assistência à saúde contratado, contendo nome e número de registro do plano na ANS;	III - a identificação do plano privado de assistência à saúde contratado, contendo nome e número de registro do plano na ANS;	Sem alterações
IV - o valor exato e atualizado do débito;	IV - o valor exato e atualizado do débito;	Sem alterações
V - o período de atraso com indicação das competências em aberto e do número de dias de inadimplemento constatados na data de emissão da notificação;	V - o período de atraso com indicação das competências em aberto e do número de dias de inadimplemento constatados na data de emissão da notificação;	Sem alterações
VI - a forma e o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias a partir do recebimento da notificação para o pagamento do débito e a regularização da situação do contrato;	VI - a forma e o prazo, de no mínimo 10 (dez) dias a partir do recebimento da notificação, para o pagamento do débito e a regularização da situação do contrato;³⁹ e	Ajuste de redação

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

<p>VIII - os meios de contato disponibilizados pela operadora para o esclarecimento de dúvidas pelo contratante.</p>	<p>VII - os meios de contato disponibilizados pela operadora para o esclarecimento de dúvidas pelo contratante.</p>	<p>Renumeração do inciso VIII como inciso VII</p>
<p>§ 1º Serão admissíveis na notificação outras informações, tais como as possibilidades de inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito e de cobrança da dívida e da possibilidade de imputação de novas contagens de carência e de cobertura parcial temporária, desde que sejam baseadas em fatos verídicos, não se apresentem em número excessivo ou em linguagem técnica e complexa que possa confundir ou desvirtuar o escopo da notificação, e não denotem um tom de constrangimento ou ameaçador.</p>	<p>§ 1º Serão admissíveis na notificação outras informações, tais como as possibilidades de inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito e de cobrança da dívida e da possibilidade de imputação de novas contagens de carência e de cobertura parcial temporária, desde que sejam baseadas em fatos verídicos, não se apresentem em número excessivo ou em linguagem técnica e complexa que possa confundir ou desvirtuar o escopo da notificação, e não denotem um tom de constrangimento ou ameaçador.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>§ 2º Em qualquer meio de notificação utilizado pela operadora, a notificação por inadimplência deve reproduzir fielmente todo o conteúdo disposto neste artigo.</p>	<p>§ 2º Em qualquer meio de notificação utilizado pela operadora, a notificação por inadimplência deve reproduzir fielmente todo o conteúdo disposto neste artigo.</p>	<p>Sem alterações</p>

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

<p>CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 11 A observância do disposto nesta Resolução atende para todos os fins a exigência de notificação disposta no parágrafo único, II, do artigo 13 da Lei nº 9.656, de 1998.</p>	<p>Art. 11. A observância do disposto nesta Resolução atende para todos os fins a exigência de notificação disposta no parágrafo único, II, do artigo 13 da Lei nº 9.656, de 1998.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 12 Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033 ao dia) pelos dias em atraso, desde que previstos em contrato.</p>	<p>Art. 12 Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033 ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.</p>	<p>Alteração de redação para inserir a possibilidade de cobrança de correção monetária sobre o débito em atraso.</p>
<p>Art. 13 Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar a pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.</p>	<p>Art. 13 Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificara pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.</p>	<p>Sem alterações</p>

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

<p>Art. 14. Nos casos em que a operadora ou administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.</p>	<p>Art. 14. Nos casos em que a operadora ou administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual e anuência da pessoa jurídica contratante.</p>	<p>Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual e anuência da pessoa jurídica contratante.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação de qualquer beneficiário, titular ou dependente, de plano privado de assistência à saúde contratado por pessoa natural.</p>	<p>Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação de qualquer beneficiário, titular ou dependente, de plano privado de assistência à saúde contratado por pessoa natural.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Parágrafo único A vedação disposta no caput deste artigo somente se aplica aos planos que tenham cobertura assistencial hospitalar.</p>	<p>Parágrafo único A vedação disposta no caput deste artigo somente se aplica aos planos que tenham cobertura assistencial hospitalar.</p>	<p>Sem alterações</p>

De – Para da Minuta de Resolução Normativa pós CP 88/2021

<p>Art. 16. Esta Resolução se aplica a todas as formas de notificação e/ou comunicação para outros fins ao beneficiário ou ao contratante somente no que não for incompatível com regulamentações específicas em vigor.</p>	<p>Art. 16. Esta Resolução se aplica a todas as formas de notificação e/ou comunicação para outros fins ao beneficiário ou ao contratante somente no que não for incompatível com regulamentações específicas em vigor.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 17. O artigo 82 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 17. O artigo 106 da RN nº 489, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>"Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato celebrado por pessoa natural Art. 82. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato celebrado por pessoa natural, em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção – multa de R\$ 80.000,00"</p>	<p>"Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato celebrado por pessoa natural ou Exclusão de Beneficiário de Plano Coletivo Art. 106. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato celebrado por pessoa natural ou excluir beneficiário de plano coletivo empresarial ou coletivo por adesão, em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção – multa de R\$ 80.000,00"</p>	<p>Ajuste de redação para atualização ao normativo vigente e para incluir no mesmo tipo infrativo a exclusão de beneficiário de plano coletivo</p>
<p>Art. 18. Fica cancelada a Súmula Normativa nº 28, de 30 de novembro de 2015.</p>	<p>Art. 18. Fica cancelada a Súmula Normativa nº 28, de 30 de novembro de 2015.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 19. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.</p>	<p>Art. 19. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.</p>	<p>Aumento do prazo de <i>vacatio legis</i> para 90 dias.</p>